

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO Tribunal de Justiça Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 105002022 Código de validação: F59CFDB61A ( relativo ao Processo 531642022 )

Processo 53164/2022

## DECISÃO

Trata-se de relatório de auditoria elaborado pelo Grupo de Trabalho criado por meio do Ato da Presidência nº 80/2022, para apurar eventuais irregularidades em informações apresentadas pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude que excederam a quantia de 150 mandados cumpridos por mês, no período de setembro a dezembro de 2022.

Em sua conclusão, referido grupo solicitou a glosa de diversas diligências informadas pelos oficiais e comissários, apresentando o resumo dos motivos (anexo III), conforme a seguir: *i*) autointimação e/ou intimação cruzada entre oficiais de justiça; *ii*) diligência cumprida em órgão ou direcionada à autoridade pública que deveria ser realizada por meio do sistema Hermes — malote digital; *iii*) mandados expedidos até 31/8/2022 eram regulados pela Resolução 52/2019 (revogada), com sistemática de pagamento de indenização de transporte diversa da atual; *iv*) diligência cumprida sem a utilização de veículo próprio; *v*) mais de um registro de intimação de uma única pessoa no mesmo dia; *vi*) destinatário que ostenta a condição de servidor público do Poder Judiciário do Maranhão, sem informação de afastamento; *vii*) intimação de múltiplos destinatários, no mesmo dia e local registrada mais de uma vez

Ao final, requereu a abertura de processo administrativo disciplinar em face dos servidores que solicitaram o pagamento de indenização por diligências em que verificadas a autointimação ou intimação cruzada entre oficiais de justiça.

É o relatório

Decido.

A Resolução - GP 782022 estabelece em seu art. 1º que "é devida a indenização de transporte, verba necessária para suprir as despesas realizadas no cumprimento de mandados judiciais e outras diligências de processos administrativos (...)".

Referida verba, portanto, possui natureza indenizatória e visa ressarcir as despesas com o transporte dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude com o deslocamento para cumprir os mandados judiciais ou diligências em processos administrativos em trâmite perante o Poder Judiciário.

A Lei 6.107/94, que disciplina o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, impõe aos servidores públicos a estrita observância dos deveres de lealdade à instituição que servir (art. 209 II) e de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 209 VIII), sendo-lhes defeso valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública (art. 210 IX).





#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO Tribunal de Justiça Gabinete da Presidência

Além disso, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão - LC nº. 14/1991 estabelece que o servidor público deve "exercer o seu cargo com dignidade, cumprindo as disposições legais, mantendo exemplar conduta na vida pública e privada, e dos demais deveres do funcionário público do Estado".

Na hipótese, extrai-se do relatório conclusivo da auditoria que alguns oficiais de justiça efetuaram o pedido de pagamento da indenização por mandados cumpridos em que eles mesmos (autointimação) ou outro oficial de justiça (intimação cruzada) são os destinatários dos expedientes, em séria afronta à norma regulamentar, considerando que, diante do endereço funcional de cada um, não há necessidade de deslocamento, o que pode evidenciar a má-fé desses servidores e a quebra do dever funcional.

Diante das informações colhidas até o momento e devidamente documentadas, já é possível vislumbrar a presença de indícios de autoria e materialidade aptos à deflagração do competente processo administrativo disciplinar em face desses oficiais de justiça.

Cabe registrar ainda, diante da natureza indenizatória do auxílio-transporte que, como cediço, visa a ressarcir os gastos com o deslocamento por meio próprio do oficial/comissário, e não pela execução unitária dos expedientes, que quando houver apenas um deslocamento para um único local, ainda que se cumpra mais de um mandado, deve ser efetuado o ressarcimento de apenas uma diligência, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do servidor.

De igual modo, devem ser glosadas os pedidos de pagamento referentes às diligências efetuadas em Órgãos Públicos e direcionadas a autoridades públicas, tendo em vista a existência de sistema Hermes, bem como os requerimentos relacionados aos mandados expedidos até o dia 31/8/2022, devendo o pagamento ser efetuado com base na Resolução 52/2019, em respeito ao princípio tempus regit actum.

Por conta disso, resta homologada todas as glosas destacadas no relatório de auditoria em que apurado o pedido de pagamento de indenização de transporte quando o oficial ou comissário realizaram o cumprimento de mais de um mandado em um mesmo dia e lugar.

Ante o exposto, homologo o relatório de auditoria para determinar: a) abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face dos oficiais de justiça que efetuaram o pedido de pagamento de indenização por mandados de autointimação e de intimação de outros oficiais de justiça, devendo tramitar no âmbito da Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicância – CPADES, visando à apuração dos fatos acima mencionados; b) a glosa de todos os pagamentos e pedidos de indenização efetuados em desacordo com o entendimento fixado acima, conforme relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho, devendo a Coordenadoria de Pagamentos, inclusive, proceder à compensação com o custeio de diligência das próximas folhas de pagamento, em face daqueles que receberam o benefício a maior; c) a expedição de ofício aos Secretários e Juízes sobre o presente procedimento para que fiscalizem eventuais desvios em suas unidades jurisdicionais e administrativas, relacionados ao pagamento de indenização de transporte aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude.

Comunique-se o Requerente.





### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO Tribunal de Justiça Gabinete da Presidência

Esta decisão serve de ofício. São Luís(MA), 16 de dezembro de 2022

# Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA Presidente do Tribunal de Justiça Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/12/2022 09:15 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

